Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1270/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/95366/2011/001
PROTOCOLO	: 1777928
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: SÉRGIO ROBERTO MENDES
ADVOGADA	: DENISE C.A. BENFATTI LEITE (OAB/MS 7.311)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa intempestiva da documentação decorreu de problemas técnicos no sistema e não ocasionou prejuízo à análise permite excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto por **Sergio Roberto Mendes,** devendo alterar a **Decisão Singular DSG - G.RC – 8558/2016**, no seguinte sentido: a) **excluir a multa aplicada** pelo item "II"; b) **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, conforme determina o art. 175, §4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Sergio Roberto Mendes, Prefeito Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 8558/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1445, do dia 16/11/2016, que decidiu:

> I - Pelo REGISTRO da nomeação de MAGLENE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA, aprovada em concurso público para compor o quadro permanente de pessoal do Município de Sete Quedas/MS, para ocupar o cargo de Secretária de Escola, Símbolo ADM 9, Nível II, Classe A, Referência I, conforme Portaria nº 93/2011;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor, Sergio Roberto Mendes, inscrito no CPF sob o nº 188.718.959-91, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na OTJ n. 2/2010, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte de Contas, Sergio Roberto Mendes apresenta apelo, alegando que a intempestividade se deu devido a problemas técnicos, que impossibilitaram o envio da documentação da presente nomeação, não causando prejuízos ao erário.

Ato contínuo, o processo foi remetido à equipe técnica (peça 6), e ao Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriram pelo conhecimento do presente recurso e o não provimento, por entenderem que os argumentos trazidos pelo peticionário não foram capazes de anular a multa aplicada.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de recurso ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal de Sete Quedas à época, Sérgio

Roberto Mendes, que inconformado com a Decisão Singular DSG-G. RC - 8558/2016, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 15 (quinze) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao mérito, deixa-se de seguir o entendimento do órgão de apoio e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que, conforme demonstrado, a remessa intempestiva decorreu de problemas técnicos no sistema e que não causou prejuízo à análise dos autos.

Nesse sentido tem sido o posicionamento deste Tribunal, conforme julgados a seguir:

> RECURSO ORDINÁRIO –INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS –MULTA –CONHECIMENTO –AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO ERÁRIO –CONTAS JULGADAS REGULARES –SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS E PAGOS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO–CARÁTER PEDAGÓGICO.
>
> Verifica-se que, embora tenha ocorrido a intempestividade na remessa, não houve, na espécie, quaisquer prejuízos ao erário público, na medida em que, as contas foram julgadas regulares, os serviços contratados foram efetivamente prestados e devidamente pagos. Em casos como tais, é possível deixar de aplicar a multa regimentalmente prevista e recomendar ao jurisdicionado maior rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, cumprindo, assim, o caráter pedagógico da medida. (2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do TCE/MS. Recurso Ordinário. Processo: TC/5316/2010/001. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Publicação: 18/07/2018).
>
> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ANTIECONOMICIDADE – EX OFFICIO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO. A verificação de que quantidade de dias em atraso na remessa de documento ao Tribunal, que ensejou a aplicação de multa ao recorrente, leva a penalidade no valor cuja execução se revela antieconômica, motiva a sua exclusão, para recomendação atual gestor do órgão para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada ao caso concreto. (19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do TCE/MS. Recurso Ordinário. Processo: TC/15910/2013/001. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Publicação: 31/08/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acompanhar o entendimento da DFAPP e do Ministério Público de Contas e, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do

Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso, devendo alterar a Decisão Singular DSG - G.RC – 8558/2016, no seguinte sentido:

a) excluir a multa aplicada pelo item “II”;

b) recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, conforme determina o art. 175, §4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

III - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm